



Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E TOMADA DE CONTAS**

**Emendas:** 031/2025, 032/2025, 033/2025

**Processo nº:** 4650/2025.

**Autoria:** Rafael Primo.

**Assunto:** Emendas ao Projeto de Lei (executivo) que altera e acrescenta dispositivos às Leis nº 6.267/2019, nº 4.127/2003 e nº 3.375/1997.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que promove alterações e acréscimos em diplomas municipais relacionados à disciplina tributária e fiscal, incluindo a **instituição de Regime Especial de Fiscalização do ISSQN voltado ao contribuinte considerado devedor contumaz**, mediante critérios objetivos e mecanismos de indução ao adimplemento, com finalidade de incrementar a efetividade arrecadatória e fortalecer a justiça fiscal.

No tocante ao “devedor contumaz”, o texto do projeto acresce o **art. 191-A** à Lei nº 3.375/1997, prevendo o regime especial quando o sujeito passivo deixar de recolher ISSQN por **quatro competências (consecutivas ou não)**, confessadas por emissão de NFS-e, escrituração fiscal eletrônica ou declarações fiscais, estabelecendo, ainda, que a Administração Tributária deverá **notificar** o sujeito passivo, concedendo-lhe **até 15 dias** para pagar ou justificar e comprovar a inexistência do crédito tributário.

O projeto também acresce o **art. 191-B**, prevendo, no regime especial, providências que podem ser aplicadas isolada ou conjuntamente, dentre as quais: **antecipação do recolhimento do ISSQN antes da emissão da NFS-e**, inscrição prioritária em dívida ativa e suspensão/cancelamento de benefícios fiscais.

Foram apresentadas emendas parlamentares, de autoria do Vereador Rafael Primo, com o objetivo de alterar os arts. 191-A e 191-B e acrescentar o art. 191-C, todas vinculadas à





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

disciplina do regime especial de fiscalização e ao procedimento de qualificação do devedor contumaz

## II - PARECER DO RELATOR

A competência desta Comissão concentra-se na apreciação **dos impactos financeiros, orçamentários e fiscais** das proposições, especialmente quando a matéria interfere em arrecadação, mecanismos de cobrança, eficiência da administração tributária e previsibilidade de receitas.

No caso, o Projeto de Lei (Executivo) nº 041/2025 possui nítida finalidade de **aperfeiçoar a atuação fazendária municipal** e tornar mais efetivo o enfrentamento da inadimplência reiterada, com repercussões diretas e relevantes na **proteção do erário**, na **concorrência leal** e na **sustentabilidade das finanças públicas**, ao estabelecer instrumentos de política fiscal voltados a comportamentos repetidos de descumprimento de obrigações tributárias.

Passa-se, então, à análise individualizada das emendas, sob a ótica estrita desta Comissão.

### **1) Emenda modificativa ao art. 191-A (Regime Especial / critérios / prazos e condicionantes)**

A emenda pretende alterar a definição de devedor contumaz para acrescentar **critérios quantitativos**, exigindo que os débitos somem **mais de R\$ 30.000,00** (quando decorrentes de quatro competências) ou superem **R\$ 60.000,00** (independente do número de competências), bem como introduzir regra que vincula a “situação irregular do crédito” à “ausência de patrimônio conhecido” e impor, para caracterização, instauração de processo administrativo fiscal e **prazo de 30 dias** após notificação.

O texto original do Projeto de Lei, por sua vez, adota como critério central a **reiterada inadimplência por quatro competências**, com notificação e prazo **de até 15 dias** para pagamento ou justificativa/comprovação da inexistência do crédito.





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

Do ponto de vista **fiscal e financeiro**, a emenda não se mostra conveniente. Ao elevar a porta de entrada do regime especial por meio de pisos monetários e condicionantes adicionais, cria-se, na prática, uma **zona de tolerância** que reduz o alcance do instrumento justamente em sua fase mais sensível: a intervenção tempestiva para evitar crescimento do passivo tributário e deterioração do fluxo de receitas. Além disso, a tentativa de atrelar a “situação irregular” à verificação de “patrimônio conhecido” introduz um elemento que tende a gerar **complexidade probatória e operativa**, exigindo maior esforço administrativo para apuração patrimonial antes mesmo de acionar mecanismos de indução ao adimplemento, com potencial de **aumentar custos de fiscalização**, prolongar o tempo de resposta da administração e comprometer a efetividade arrecadatória.

Também se verifica que a emenda amplia o prazo de regularização para **30 dias**, quando o projeto fixa **até 15 dias**, aumentando o intervalo entre a identificação do comportamento reiterado e a aplicação de medidas de correção fiscal.

Essa ampliação, sob o enfoque da CFOTC, tende a impactar negativamente a **previsibilidade e o ritmo de ingresso de receitas**, além de alongar o ciclo de recuperação do crédito, interferindo na gestão financeira.

Some-se a isso que, nas justificativas da emenda, não se observa demonstração objetiva de **efeito fiscal líquido** (redução/compensação de perda de receita, neutralidade arrecadatória, ou estimativa de custo administrativo adicional), o que dificulta aferir segurança na adoção de alterações que, pelo desenho, enfraquecem a capacidade de reação do Fisco municipal.

Por tais razões, **opino pela rejeição** da emenda modificativa ao art. 191-A.

## **2) Emenda modificativa ao art. 191-B (supressão da antecipação do ISSQN antes da NFS-e)**





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

A emenda altera o art. 191-B para retirar do rol de providências do regime especial a medida de **antecipação do recolhimento do ISSQN antes da emissão da NFS-e**, mantendo apenas inscrição prioritária em dívida ativa e suspensão/cancelamento de benefícios fiscais.

O projeto do Executivo, ao contrário, explicita a antecipação como um dos instrumentos do regime especial, ao lado das demais providências, justamente para “garantir maior efetividade na cobrança”, “coibir a inadimplência reiterada” e “proteger o erário municipal”.

Além disso, o texto normativo do PL é expresso ao incluir a antecipação como inciso I do art. 191-B.

Sob o enfoque desta Comissão, a supressão proposta é **prejudicial ao interesse fiscal e financeiro** do Município, porque esvazia a principal ferramenta de indução ao adimplemento em ambiente de emissão continuada de documentos fiscais. A antecipação, no desenho original, funciona como mecanismo de contenção de formação de passivos sucessivos justamente para o contribuinte já identificado por inadimplência reiterada (quatro competências) e previamente notificado.

Assim, não se trata de regra geral para todos os contribuintes, mas de medida inserida em **regime especial e direcionado**, o que reforça sua lógica de proteção do fluxo arrecadatário.

Ainda que a justificativa da emenda sustente riscos econômicos e possíveis impactos sobre pequenos empreendedores, defendendo a supressão por entender que a antecipação “carece de constitucionalidade” e poderia gerar informalidade e queda de arrecadação,

o exame desta Comissão deve se orientar pela coerência fiscal do instrumento e pela preservação da efetividade do regime especial proposto: retirar a antecipação tende a





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

reduzir a capacidade de reação do Município contra a inadimplência sistemática e, conseqüentemente, elevar o risco de **perda de arrecadação e aumento do estoque de dívida**, com repercussão orçamentária.

Diante disso, **opino pela rejeição** da emenda modificativa ao art. 191-B.

**3) Emenda acrescentando o art. 191-C (instituição de procedimento administrativo específico e ampliado, com incidentes e intervenções)**

A emenda pretende acrescentar o art. 191-C para estabelecer que a qualificação do contribuinte como devedor contumaz seja precedida de processo administrativo fiscal específico, com uma série de garantias e regras adicionais: indicação de créditos, fundamentação detalhada, prazo de 30 dias para regularização ou defesa com efeito suspensivo, reavaliação por pedido fundamentado, possibilidade de impugnação por confederações sindicais patronais, processamento conjunto de relacionados, aplicação subsidiária da Lei nº 9.784/1999 e efeitos do pagamento/negociação.

O Projeto do Executivo já prevê, no art. 191-A, notificação e oportunidade de pagamento/justificativa em prazo definido, integrando, portanto, uma lógica procedimental mínima para evitar automatismos.

Ocorre que a emenda, ao estruturar um procedimento expansivo, com múltiplas camadas de incidentes, legitimações externas e aplicação subsidiária de legislação federal de processo administrativo, tende a produzir, na prática, três efeitos críticos do ponto de vista da CFOTC: **(i)** aumento do custo administrativo e do tempo de tramitação interna; **(ii)** criação de novas frentes de contestação e, portanto, elevação do passivo contencioso administrativo; e **(iii)** atraso sistemático na adoção de medidas fiscais, com reflexos negativos na **tempestividade de ingresso de receitas**.





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

Em matéria tributária e de administração fiscal, especialmente em instrumentos voltados ao enfrentamento de inadimplência reiterada, a eficiência do ciclo “identificação → notificação → regularização/medidas” é parte do próprio objetivo de proteção do erário.

A introdução de um procedimento mais complexo e com intervenções ampliadas pode comprometer o resultado fiscal pretendido, reduzindo a eficácia do regime especial e aumentando o custo de implementação, sem que a emenda apresente, em sua justificativa, estimativa de impacto, análise de custo administrativo incremental ou demonstração de neutralidade arrecadatária.

Por conseguinte, **opino pela rejeição** da emenda que acresce o art. 191-C.

Ao final, considerando que as emendas analisadas, embora apresentem justificativas em defesa de determinados contribuintes, geram **redução de efetividade fiscal, aumento de complexidade e custos e potencial compressão de receitas**, conclui-se que não atendem ao interesse financeiro do Município no âmbito de competência desta Comissão.

**Diante o exposto, opino pela rejeição de todas as emendas apresentadas.**

### III - PARECER DA CFOTC

A **Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas**, em reunião ordinária, acompanhando o voto do Relator, **opina pela rejeição** das Emendas nº **031/2025, 032/2025 e 033/2025**, ao Projeto de Lei (executivo) que altera e acrescenta dispositivos às Leis nº 6.267/2019, nº 4.127/2003 e nº 3.375/1997.

Vila Velha/ES, 22 de dezembro de 2025.

**ADEMIR PONTINI**  
Presidente/Relator

**JONIMAR SANTOS**  
Membro

**IVAN CARLINI**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330039003300300035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por VEREADOR IVAN CARLINI em 22/12/2025 13:56

Checksum: **AF48D14A2DDF7E3DF7513032BD5CEB18991D3B9E5B51D87889065FADB7DFE2A8**

Assinado eletronicamente por VEREADOR ADEMIR FERREIRA PONTINI em 22/12/2025 14:36

Checksum: **466EBE512E6D2D0D60E6BA085CC433023F4B138AE41092667B060934F3944057**

Assinado eletronicamente por VEREADOR JONIMAR SANTOS em 09/02/2026 16:01

Checksum: **C2546521B49EC3F7F257B16219655413E6CF9E896EA81FCFAB6D27A4BDDA34BA**

